

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/3970

(Processo Eletrônico SEI nº 19957.009227/2017-04)

Reg. Col. 0938/18

Acusados: KPMG Auditores Independentes

Manuel Fernandes Rodrigues de Sousa

Bernardo Moreira Peixoto Neto

Assunto: Inobservância de normas do Conselho Federal de Contabilidade, em infração ao art.

20 da Instrução CVM nº 308/1999, e falhas na elaboração de relatório

circunstanciado, em infração ao art. 25, II, da mesma Instrução.

Relator: Diretor Henrique Machado

Voto: Diretora Flávia Perlingeiro

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Faço referência ao minucioso voto proferido pelo Diretor Relator Henrique Machado, para acompanhá-lo em suas razões e conclusões, exceto no que se refere à responsabilização dos acusados KPMG Auditores Independentes e Manuel Fernandes Rodrigues de Sousa ("Acusados"), este último na qualidade de responsável técnico, (i) pelo não arquivamento da versão final do relatório sobre controles internos (também denominado Relatório Circunstanciado), no prazo de 60 dias contados da emissão do respectivo Relatório de Auditoria¹, referente às demonstrações financeiras ("DFs") da Companhia, de 31.12.2010², em alegado descumprimento ao disposto no art. 20³ da Instrução CVM ("ICVM") nº 308/1999, por inobservância dos itens 14 e A21 da NBC TA 230; e (ii) por infração ao mesmo dispositivo em razão de inobservância do item 19 da NBC TA 240, pela não comprovação de certas indagações aos membros do Comitê de Auditoria.

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório apresentado pelo Diretor Relator.

² Quanto à acusação pertinente ao relatório de controles internos referente ao exercício de 2009, acompanho integralmente as razões e conclusões constantes do voto do Diretor Relator, que reconheceu a inaplicabilidade da NBC TA 230 às DFs de 31.12.2009, pois, conforme nela disposto (item 4), apenas as auditorias de DFs relativas a períodos iniciados em ou após o dia 01.01.2010 estão abrangidas pela norma.

³ Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 2. Para a SNC, os Acusados teriam deixado de observar os itens 14⁴ e A21⁵ da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC nº 1.206/2009 ("NBC TA 230"). O primeiro dispõe que o relatório sobre controles internos faz parte do arquivo final de auditoria, e que este deve ser montado "tempestivamente", após a data do relatório do auditor, enquanto o segundo prevê que as firmas de autoria devem estabelecer políticas e procedimentos para a conclusão "tempestiva" dos arquivos de auditoria, sendo que o arquivo final deve ser concluído em um limite de tempo "apropriado", o qual (na literalidade do dispositivo): "geralmente não ultrapassa 60 dias após a data do relatório do auditor".
- 3. No caso, o Relatório de Auditoria referente às DFs da Companhia do ano de 2010 foi emitido, pela KPMG, em 25.02.2011. Em 25.03.2011, o respectivo Relatório Circunstanciado elaborado pela KPMG foi enviado à administração da Companhia para comentários, tendo a versão final do referido relatório sido emitida apenas em 12.08.2011⁶.
- 4. Apesar de ter reconhecido que o item A21 <u>não</u> estabelece um prazo <u>peremptório</u> para que o arquivo final de auditoria seja finalizado, dando margem para que sejam avaliadas as circunstâncias de cada caso, o Relator considerou que, no caso concreto, não havia justificativa para que o relatório final de 2010 tivesse sido emitido somente em 12.08.2011. Em especial, destacou que havia sido enviado, preliminarmente, à administração da Companhia, em 25.02.2011.
- 5. Nesse sentido, entendeu que o trabalho da auditoria já estava feito e o acréscimo dos comentários da administração, apesar de salutar, não poderia justificar a montagem intempestiva do arquivo final de auditoria.
- 6. Com isso, concluiu que os Acusados descumpriram, no que se refere às DFs de 31.12.2010, o disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, por terem inobservado o disposto nos itens 14 e A21 da NBC TA 230.
- 7. No julgamento do PAS n° RJ2017/1334⁷, de minha relatoria, ressaltei que os itens 14 e A21 da NBC TA 230 "sinalizam" o prazo máximo de 60 dias, contados da emissão do relatório de auditoria, como "apropriado" para caracterizar a tempestividade da sua apresentação. Porém, também sublinhei que a função do relatório circunstanciado é a "de informar à administração da

⁴ 14. O auditor deve montar a documentação em arquivo de auditoria e completar o processo administrativo de montagem do arquivo final de auditoria tempestivamente após a data do relatório do auditor (ver itens A21 e A22).

⁵ A21. A NBC PA 01, item 45, requer que as firmas de auditoria estabeleçam políticas e procedimentos para a conclusão tempestiva da montagem dos arquivos de auditoria. Um limite de tempo apropriado para concluir a montagem do arquivo final de auditoria geralmente não ultrapassa 60 dias após a data do relatório do auditor (NBC PA 01, item A54).

⁶ As datas constam da tabela presente no Termo de Acusação, em Doc. SEI 0360149, fls. 07.

⁷ Julgado em 30.06.2020.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

auditada acerca da visão dos auditores quanto aos controles internos e procedimentos contábeis, bem como a eventuais deficiências ou ineficácias", o que não havia ocorrido naquele caso, em que votei pela condenação.

- 8. No referido precedente, a acusação era de inobservância ao art. 25, II⁸, da Instrução CVM nº 308/1999, pelo que os acusados restaram responsabilizados, cabendo ressaltar que sequer tinham elaborado e enviado à administração da auditada versão para comentários do relatório com relação aos controles internos e procedimentos contábeis adotados, com a descrição de eventuais deficiências ou ineficácias identificadas no decorrer da auditoria realizada.
- 9. As circunstâncias aqui analisadas são diferentes.
- 10. Neste caso, o Relatório Circunstanciado (ainda que não em sua versão final) foi elaborado e enviado pela KPMG à administração da Companhia dentro do prazo de 60 dias, bem como arquivado dentro do referido período. A posterior incorporação dos comentários da administração da Companhia no documento gerou apenas uma versão mais completa do referido relatório.
- 11. Ademais, é procedente a alegação de que, consoante julgamento profissional dos auditores, os pontos relacionados no Relatório Circunstanciado não tratavam de deficiências significativas, e, sim, de recomendações de melhoramento ou oportunidades de melhoria.
- 12. Como bem apontado pelo Diretor Relator, a Acusação não questionou tecnicamente esse julgamento profissional ou apresentou justificativas técnicas para defender que os apontamentos feitos no relatório configurariam deficiências significativas⁹, mas havia apenas reputado que, por constarem do referido relatório, estavam tratadas como deficiências significativas. De todo modo, acompanho a conclusão do ilustre Relator de que o relatório sobre controles internos relativo ao exercício de 2010 não tratou de deficiências significativas, mas de outras deficiências consideradas como merecedoras da atenção da administração da Companhia¹⁰.
- 13. À luz dessas circunstâncias, entendo ser pertinente fazer referência à NBC TA 265, aprovada pela Resolução CFC nº 12.210/2009, que trata da responsabilidade do auditor de comunicar apropriadamente à administração da auditada as deficiências de controle interno

_

⁸ Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: (...) II - elaborar e encaminhar à administração e ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações em relação aos controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade auditada, descrevendo, ainda, as eventuais deficiências ou ineficácias identificadas no transcorrer dos trabalhos; (...)

⁹ Vide item 24 do voto do Diretor Relator, em que explicita que a Acusação "não questiona tecnicamente esse julgamento [profissional] ou apresenta justificativas técnicas a favor da tese de que tais pontos (...) caracterizariam deficiências significativas".

¹⁰ Vide item 25 do respectivo voto.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

identificadas durante a auditoria. O item A13¹¹ da referida norma dispõe que, quando a comunicação por escrito do auditor sobre **deficiências significativas** faz parte do arquivo de auditoria final, a comunicação por escrito está sujeita ao requisito do item 14 da NBC TA 230, que, como dito, requer do auditor a montagem tempestiva do arquivo de auditoria final.

- 14. Neste caso, além de o Relatório Circunstanciado não ter tratado de deficiências significativas, restou demonstrado que a complementação dos documentos, realizada posteriormente, foi feita de modo apenas a agregar os comentários e interações com a administração, refletindo a escolha da equipe de auditoria por montar um relatório mais completo. Nesse sentido, o conteúdo do relatório em si e, por conseguinte, os comentários da administração a respeito sequer se afiguravam imprescindíveis para a montagem do arquivo final de auditoria.
- 15. Portanto, considerando que o prazo previsto no item A21 da NBC TA 230 não é peremptório, ainda que seja uma sinalização adequada de prazo apropriado, e, ainda, as características do caso concreto, em que, inclusive, a demora na emissão da versão final do Relatório Circunstanciado do ano de 2010 não retardou o arquivamento da versão anterior, entendo que, embora a versão final não tenha constado do arquivo final de auditoria, não há materialidade delitiva a justificar a imposição de penalidade aos Acusados no contexto em que se verificou.
- 16. Assim, voto pela absolvição de KPMG Auditores Independentes e de Manuel Fernandes Rodrigues Sousa, na qualidade de sócio e responsável técnico, da acusação de violação ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, por inobservância dos itens 14 e A21 da NBC TA 230.
- 17. Finalmente, no que se refere à inobservância do disposto no item 19¹² da NBC TA 240¹³, concordo com o Diretor Relator que os Acusados não conseguiram suprir a falha da documentação anteriormente apresentada para evidenciar que foram feitas indagações, aos membros do Comitê

¹¹ A13. Ao determinar quando emitir a comunicação por escrito, o auditor pode considerar se o recebimento dessa comunicação seria um fator importante para permitir que os responsáveis pela governança desempenhem suas responsabilidades de supervisão geral. Além disso, para entidades registradas em bolsa em certas jurisdições, os responsáveis pela governança podem ter que receber a comunicação por escrito do auditor antes da data de aprovação das demonstrações contábeis para desempenhar responsabilidades específicas em relação ao controle interno, para fins regulatórios ou para atender outros propósitos. Para outras entidades, o auditor pode emitir a comunicação por escrito em uma data posterior. Contudo, neste último caso, considerando que a comunicação por escrito do auditor sobre deficiências significativas faz parte do arquivo de auditoria final, a comunicação por escrito está sujeita ao requisito do item 14 da NBC TA 230, que requer do auditor a montagem tempestiva do arquivo de auditoria final. A NBC TA 230 estabelece que o limite de tempo adequado para a conclusão da montagem do arquivo de auditoria final é normalmente de no máximo 60 dias após a data do relatório do auditor independente (NBC TA 230, item A21). (Grifei)

¹² 19. Em relação às entidades que têm uma função de auditoria interna, o auditor independente deve fazer indagações aos seus responsáveis para determinar se eles têm conhecimento de quaisquer casos reais, suspeitas ou indícios de fraude, que afetem a entidade, e obter o ponto de vista deles (auditores internos) sobre os riscos de fraude (ver item A18).

¹³ Aprovada pela Resolução CFC nº 1.207/2009, vigente à época dos fatos.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

de Auditoria, quanto ao conhecimento sobre casos reais, suspeitas ou indícios de fraude, embora tenham conseguido fazê-lo quanto aos administradores e funcionários com funções estratégicas, trazendo aos autos papéis de trabalho que também evidenciam a realização de uma série de procedimentos de auditoria voltados aos controles antifraude.

- 18. A respeito, alinho-me ao entendimento externado pelo ilustre Relator de que tal infração não representa materialidade delitiva a ensejar a aplicação de penalidade administrativa. Entretanto, a meu ver, esse entendimento deve ser estendido a todos os Acusados pela referida irregularidade, independentemente do fato de apenas alguns deles restarem condenados, neste PAS, em razão de outra irregularidade cometida no âmbito da mesma auditoria.
- 19. Voto, portanto, pela absolvição dos Acusados quanto à acusação de violação ao art. 20 da ICVM n° 308/1999, por inobservância do item 19 da NBC TA 240.
- 20. Quanto à acusação remanescente, de infração ao art. 20 da ICVM nº 308/1999, por inobservância do item 11 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/2009, acompanho, na integralidade, as razões e conclusões do voto proferido pelo ilustre Relator.
- 21. Por fim, no que tange à dosimetria das penas, em razão das absolvições quanto aos itens 14 e A21 da NBC TA 230 e ao item 19 da NBC TA 240, da gravidade em concreto da infração remanescente e dos antecedentes dos Acusados, e, ainda, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, voto pela aplicação das seguintes penalidades:
 - (i) à **KPMG Auditores Independentes**, multa pecuniária no valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), pela violação ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, em razão de ter deixado de observar o item 11 da NBC TA 200, quando do desenvolvimento dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Petróleo Brasileiro S/A Petrobras relativas ao exercício social findo em 31.12.2010; e
 - (ii) a **Manuel Fernandes Rodrigues de Sousa**, na qualidade de sócio e responsável técnico, multa pecuniária no valor de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), pela violação ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, em razão de ter deixado de observar o item 11 da NBC TA 200, quando do desenvolvimento dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Petróleo Brasileiro S/A Petrobras relativas ao exercício social findo em 31.12.2010.

É como voto.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2020.

Flávia Sant´Anna Perlingeiro Diretora